



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723972/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.751 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EGÍDIO JOSÉ ZANATTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não deve ser conhecido recurso administrativo que versa unicamente sobre matéria estranha à lide, ou fora da competência do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por motivo de o recurso administrativo versar unicamente sobre matéria estranha à lide, fora da competência do julgador administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 10.601,08, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 05, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, em relação ao seguinte:

Despesas médicas

a) Valor de R\$ 4.600,00 – a beneficiada é Elenir Guglielmini Alban;

b) Valor de R\$ 29.501,23 – Bradesco Saúde – o documento com a discriminação dos beneficiários será anexado posteriormente.

Dependente – o contribuinte não possui termo de guarda do neto.

Diante do exposto, o impugnante requer que seja considerado improcedente o lançamento e seja deduzido o valor de R\$ 9.563,00 do depósito judicial declarado, referente a honorários advocatícios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O litígio recai sobre dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução

Da delimitação da lide

O recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa frente às infrações mantidas após o julgamento de primeira instância, mas ao invés disso trás observações e requerimentos estranhos à lide. Se não vejamos.

Tem-se da notificação do lançamento, fls. 7-13, “descrição dos fatos” bem como “demonstrativo de apuração do imposto devido”, que o contribuinte foi autuado a partir da identificação, pela Fiscalização da Receita Federal, de que o mesmo havia deduzido indevidamente em sua Declaração de Ajuste Anal – DAA, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente expressamente esclarece que não está questionando a glosa das deduções acima, mas sim apresenta elementos a partir dos quais sustenta que pagou os serviços advocatícios ao Dr Eduardo A.Witz, referente ao o processo nº 2003.7100.065615-1, e equivocadamente ofertou para a tributação o valor integral do Depósito de R\$ 52.157,35 sem efetuar a dedução do valor dos honorários advocatícios de R\$ 9.563,00..

Ocorre que não houve no lançamento referente a rendimentos recebidos em ação judicial verificada pelo Fisco, não estando pois em litígio o valor dos recebimentos em decorrência de ação judicial. Quisesse o contribuinte fazer alteração da base de cálculo, tal deveria ter sido objeto de retificação da declaração junto à Receita Federal.

Por o recurso voluntário versar unicamente sobre matéria que não está em litígio ou que foge à competência do julgador administrativo, o mesmo não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite